



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Antonio Carlos dos Santos
Segunda Câmara
Sessão: **8/3/2016**

77 TC-000567/026/14 CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Uchoa.

Exercício: 2014.

Prefeito(s): José Cláudio Martins.

Advogado(s): Silvio Birolli Filho e João Paulo Mello dos Santos.

Acompanha(m): TC-000567/126/14.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-8 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	25,46%	(25%)
FUNDEB	100,00%	(95%~100%)
Magistério	79,56%	(60%)
Pessoal	52,58%	(54%)
Saúde	27,70%	(15%)
Transferências ao Legislativo	6,53%	(7%)
Execução orçamentária	Superávit → 3,20%	
Execução financeira	Superávit	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Relevado	
Encargos sociais	Relevado	

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Uchoa**, relativas ao exercício de **2014**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de São José do Rio Preto (UR-08).

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização são as seguintes:

- **Planejamento das políticas públicas:** Atendimento parcial ao disposto no art. 19 da Lei n. 11.445/2007;
- **Resultado da execução orçamentária:** Insuficiência no planejamento orçamentário. Registro de abertura de créditos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

adicionais por excesso de arrecadação incompatível com o excesso apurado na execução orçamentária. Demonstrativo da Execução Orçamentária sem identificação das leis que autorizaram as alterações orçamentárias efetuadas;

- **Dívida ativa:** Aumento do saldo da dívida ativa;
- **Despesa de pessoal.** Inclusão de valores referentes à despesa de pessoal empenhada no elemento 33.90.36.00 - Outros serviços de terceiro pessoa física;
- **Demais aspectos relacionados à Educação.** O IDEB observado tanto nos anos iniciais como nos finais ficou aquém da meta projetada;
- **Regime especial mensal.** Verificamos que, a título de precatórios, depositou o Município valor menor que o determinado pelo Decreto nº 302, de 03 de novembro de 2014;
- **Quitação de precatórios até 2020 (STF).** Balanço Patrimonial não registra, corretamente, as pendências judiciais;
- **Encargos.** Não recolhimento dos encargos ao RPPS referentes à competência de dezembro de 2014;
- **Despesas de viagem.** Irregularidades nas prestações de contas das despesas de viagem realizadas sob o regime de adiantamento;
- **Despesas com afronta ao dever de licitar.** Contratação fracionada de prestação de serviços em recarga de cartuchos e toner preto e colorido, cuja quantia alcança valor superior ao permitido para dispensa da licitação;
- **Despesas com serviços de consultoria.** Pagamento mensal pela prestação de serviços de assessoramento e consultoria técnica por dispensa de licitação e sem formalização de contrato, sendo que a empresa estava proibida de contratar com o Poder Público;
- **Falhas de instrução.** Visita técnica restritiva. Contratação de show artístico por inexigibilidade através de intermediário;
- **Contratos.** A Prefeitura não realizou renegociação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS (20% da folha salarial);

- **Fidedignidade dos dados informados ao Sistema Audesp.** Divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP;

- **Quadro de pessoal.** Ausência de instrumento legal que evidencie as atribuições dos cargos existentes;

- **Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.** Desatendimento às Instruções e Recomendações desta E. Corte.

Notificado, o responsável retirou cópia do relatório de fiscalização e juntou aos autos alegações de defesa e documentos.

Nelas, contesta algumas considerações lançadas pela equipe de fiscalização, informa que medidas corretivas já foram adotadas para outras, e procura justificar ou demonstrar a legalidade dos demais procedimentos, ponderando, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário.

A **Assessoria Técnica de Economia** consignou que, tendo em vista o superávit da execução orçamentária e resultados financeiro, econômico e patrimonial positivos, não encontrou óbices à emissão de **parecer favorável**.

A **Assessoria Técnica Jurídica** manifestou-se pela emissão de **parecer favorável**, pois gastos com Educação, Saúde e Pessoal apresentaram-se adequados à norma constitucional.

Com relação às falhas relativas a licitações, observou não possuírem gravidade suficiente a macular as Contas. No entanto, propôs abertura de autos específicos.

Considerou que os encargos sociais foram recolhidos corretamente, à exceção dos devidos ao regime próprio, do mês de dezembro, razão pela qual entendeu possível ser relevada a falha, sem prejuízo de severas recomendações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A **chefia da ATJ** ratificou as manifestações de seus órgãos técnicos e recomendou a emissão de parecer **favorável**.

O **Ministério Público de Contas** opinou pela emissão de **parecer favorável** com ressalvas e recomendações. Destacou que se deve recomendar à Origem que atente para a regra do adimplemento dos encargos sociais dentro do exercício devido, em conformidade com o regime de competência estabelecido no art. 18, § 2º da LRF.

Opinou pela abertura de apartados para análise das despesas com afronta ao dever de licitar e com serviços de consultoria.

Subsidiaram o exame dos autos os seguintes expedientes:

TC-000567/126/14 - Acompanhamento da Gestão Fiscal;

Contas anteriores:

2013 TC 002094/026/13	favorável com recomendações
2012 TC 002026/026/12	favorável com recomendações
2011 TC 001437/026/11	favorável com recomendações

É o relatório.

rfl



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-000567/026/14

As contas da Prefeitura Municipal de Uchoa destacam-se pelo cumprimento dos principais índices legais e constitucionais, além da equilibrada situação fiscal, razão pela qual reúnem condições suficientes para sua aprovação.

A instrução processual revelou que a Administração investiu na manutenção e desenvolvimento do **Ensino** o equivalente a **25,46%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **79,56%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

A instrução processual revelou, ainda, que foram aplicados, no período em exame, 96,11% dos recursos do Fundeb, sendo que a parcela diferida (3,89%) foi aplicada até março do exercício subsequente, cumprindo-se, dessa forma, as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.

Apesar do cumprimento de todos os índices, a fiscalização noticia que as metas do IDEB não foram atingidas. A Administração deve, portanto, envidar esforços para melhorar a qualidade do Ensino.

Prosseguindo, nas ações e serviços públicos de **Saúde**, os órgãos de instrução atestaram que a Administração aplicou o correspondente a **27,70%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve a Lei Complementar Federal 141, de 13 de janeiro de 2012.

As **despesas com pessoal e reflexos**, não ultrapassaram o máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, mas os gastos ficaram acima do limite prudencial (**52,58%**), devendo a Administração imprimir esforços para reconduzir o percentual a patamares seguros, recomendados pela legislação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Os gastos com o pagamento dos subsídios aos agentes políticos mantiveram-se de acordo com o ato fixatório e dentro dos limites legais; as transferências financeiras ao Legislativo situaram-se dentro da limitação imposta pela Constituição Federal.

No que diz respeito aos aspectos contábeis, o conjunto de todos os resultados demonstra que o Município caminha para o desejado equilíbrio das contas públicas, conforme preconizado no art. 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destaco o superávit orçamentário, resultados financeiro, econômico e patrimonial positivos, diminuição das dívidas de curto e longo prazo, além da existência de liquidez frente aos compromissos imediatos.

Diante de todos esses resultados positivos, relevo a impropriedade relativa a alterações orçamentárias em percentual acima do permitido pela LOA (58,17%), pois tais mecanismos não causaram sérios desajustes fiscais.

Entretanto, recomendo que a Administração efetue um adequado planejamento das peças orçamentárias, limitando as alterações ao índice de inflação do período, atendendo ao Comunicado SDG nº 29/2010, bem como as regras da Lei Federal nº 4.320/64, em especial seu artigo 43.

No que tange à execução financeira dos precatórios o Município encontra-se enquadrado no regime especial mensal. Conforme apurado pela fiscalização, ao longo do exercício foram depositados R\$ 430.469,12, porém, R\$ 1.114,25 a menos que o valor devido. A razão para a diferença teria sido a modificação da alíquota devida, de 1,5% para 2,19%, de acordo com o Decreto 302, de novembro/14.

Desse modo, diante das peculiaridades do caso e considerando inexpressivo o saldo, cuja comprovação de pagamento consta dos documentos apresentados pela defesa, relevo a falha.

Aplicando o princípio da insignificância, considero que seria medida de extremo rigor a reprovação das Contas por esse motivo, a exemplo de outros julgados desta Corte



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

(TCs-002026/026/12, 002737/026/10, 002551/026/10 e 000014/026/09).

Outra questão que entendo como passível de ser relevada, amparado nas manifestações dos Órgãos técnicos da Casa e do d. MPC, diz respeito aos encargos sociais.

A Fiscalização noticia a regularidade de todos os recolhimentos, com exceção dos encargos devidos ao Regime Próprio de Previdência, relativos ao mês de dezembro de 2014.

Entretanto, o saldo devido foi objeto de parcelamento já em fevereiro do exercício seguinte, o que demonstra a inexistência de intenção deliberada ao não pagamento dos encargos. Advirto o gestor da necessidade de cumprir rigorosamente o pagamento de encargos, em cumprimento ao regime de competência das despesas.

No tocante à gestão de pessoal, a análise evidencia que não existe legislação com as atribuições dos cargos em comissão, não sendo possível, portanto, a análise sobre sua correta caracterização.

Deve a Origem adotar medidas para a devida transparência das atribuições de todos os cargos em comissão e que permaneçam no quadro de pessoal apenas aqueles voltados para o desempenho de funções de direção, chefia ou assessoramento, atendendo-se o disposto no inciso V do artigo 37 da CF¹.

Quanto às despesas elegíveis e aos procedimentos licitatórios que teriam apresentado falhas formais, em especial exigência de visitas técnicas em datas específicas, relevo a falha por ausência de indícios de que tal prática tenha prejudicado a concorrência. Entretanto,

¹ **Artigo 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998):

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

advirto a Origem que se deve cumprir integralmente o disposto na Lei Federal nº 8.666/93.

No entanto, a matéria relativa à contratação de show artístico deve ser analisada em autos próprios. No mesmo sentido, merece análise em apartado a questão relativa a despesas de viagens, com determinação ao final deste voto.

Por fim, outras falhas registradas no laudo de fiscalização são meras formalidades que não trouxeram prejuízos ao erário, devendo, porém, ser corrigidas.

Por tudo que foi exposto, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de **Uchoa**, relativas ao exercício de **2014**, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino que se expeça ofício ao Executivo com as seguintes recomendações, sem prejuízo das já expostas no decorrer deste voto:

- adequar o Plano Municipal de Saneamento Básico, de modo a atender ao conteúdo mínimo do art. 19 da Lei Federal nº 11.445/07;
- aprimorar os mecanismos de cobrança da dívida ativa, para possibilitar maior índice de recuperação de créditos;
- promover ajustes a garantir a fidedignidade das informações enviadas por meio do sistema AUDESP;
- atender às Instruções e Recomendações do Tribunal.

Determino, ainda, a abertura de apartado para análise da matéria relativa a despesas de viagens, tratada no subitem B.5.3.2 e de autos próprios para análise da contratação de show artístico por inexigibilidade, tratada no subitem C.1.1, ambas do relatório de fiscalização.

É como voto.